



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

OF. GAB. PRES. Nº 039/2020

Caracaraí - RR, 01 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor

ZENILSON DE OLIVEIRA SOUSA

Presidente da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Consumidor Assuntos Fundiários.

NESTA/.

Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo, encaminho a Vossa Excelência o Projeto nº 005/2020, "Suspende o prazo de validade do concurso público/edital Nº001/2016 durante a vigência do estado de calamidade pública e dá outras providências", para ser analisado e votado por esta Comissão".

Atenciosamente,

JOSUÉ SALES TEIXEIRA
Presidente CMC

duobordio



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO/GAPRE/303/2020

Caracarái (RR), 24 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSUÉ SALES TEIXEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Caracarái/RR
Nesta

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2020.

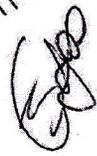
Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência e os nobres Edis desse Poder Legislativo, de ordem de Sua Excelência a Senhora Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo, Prefeita Municipal, encaminhamos para deliberação e apreciação nessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 005/2020, que "SUSPENDE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO /EDITAL Nº 001/2016, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


JAKELINE RAMOS ANDRADE

Secretária do Gabinete
Port. nº 138/2019

RECEBI
24/08/2020




ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 005/2020 DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

SUSPENDE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO /EDITAL Nº 001/2016, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARACARAI-RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica suspenso, excepcionalmente, o prazo de validade do Concurso Público/Edital nº 001/2016, realizado e homologado pelo Poder Executivo Municipal, pelo período de vigência do Decreto Municipal nº 007/2020, de 23 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território do Município de Caracarái/RR, para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º. O prazo de que trata o *caput* deste artigo será retomado após a cessação dos efeitos do Decreto Municipal nº 007/2020, de 23 de março de 2020.

§ 2º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pela empresa organizadora do concurso e pela Secretaria Municipal de Administração nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Caracarái (RR), aos 24 de agosto de 2020.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO
Prefeita de Caracarái



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 005/2020, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

SENHOR PRESIDENTE,

NOBRES EDIS!

É com grata satisfação que encaminhamos a essa respeitável Casa Legislativa, para análise de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Nº 005/2020, que **"SUSPENDE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO ABERTO PELO EDITAL Nº 001/2016, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É de conhecimento de Vossas Excelências que o Poder Executivo Municipal ao cumprir normas sanitárias de combate a Pandemia provocada pelo novo coronavírus, editou o Decreto 007/2020, de 23 de março de 2020, com as medidas de enfrentamento, o qual fora objeto de apreciação desse Poder Legislativo e, sucessivamente, outras medidas foram implementadas no âmbito público e privado, que teve apreciação desse Legislativo.

É ainda de conhecimento público que o Congresso Nacional decretou e o Poder Executivo Federal sancionou a Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020 que, "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências", que em seu artigo 10 suspendeu os concursos públicos homologados e vigentes no âmbito Federal.

Nobres Edis, a sobredita Lei Complementar nº 173/2020 foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas dos entes em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento da despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos. As restrições estabelecidas serão, *a priori*, aplicáveis, aplicáveis até 31 de dezembro de 2021.

Como visto, as medidas implementadas pelo governo federal objetivam a contenção de gastos com pessoal dos entes públicos diante do atual contexto de pandemia e depressão econômica, o que vem resultando em prorrogações de concursos em todos os entes federados.

O Município de Caracarái tem um concurso público homologado e com vigência vigente até o dia 04/11/2020, que necessita ter o prazo de validade suspenso a fim de que os candidatos aprovados não venham a ser prejudicados e o Município compelido a realizar despesas imediatas vedadas temporariamente pela Lei Complementar nº 173/2020.

MFOA



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Como visto, as medidas implementadas pelo governo federal objetivam a contenção de gastos com pessoal dos entes públicos diante do atual contexto de pandemia e depressão econômica, o que vem resultando em prorrogações de concursos em todos os entes federados.

O Município de Caracarái tem um concurso público homologado e com vigência vigente até o dia 04/11/2020, que necessita ter o prazo de validade suspenso a fim de que os candidatos aprovados não venham a ser prejudicados e o Município compelido a realizar despesas imediatas vedadas temporariamente pela Lei Complementar nº 173/2020.

São essas as razões que faço ao projeto, esperando contar com a presteza e aprovação dessa Casa de Leis, valendo-me da oportunidade para renovar os votos de estima e apreço.

Caracarái (RR), 24 de agosto de 2020.


MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

PARECER JURÍDICO Nº 011/2020

OFÍCIO/GAPRE/303/2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 005/2020

1. RELATÓRIO

Instada o ofício a respeito de projeto de lei nº 005/2020, sendo que cuida da suspensão do prazo de validade do concurso público edital 001/2016, durante a vigência do estado de calamidade pública e dá outras providências, apresento abaixo o parecer:

É o breve relatório, passamos para análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Cuida-se de análise da legalidade do projeto de lei nº 005/2020 que visa a suspensão do prazo de validade de concurso público. Notasse, que o intuito do projeto de lei é a suspensão de nomeação e posse dos candidatos aprovados no referido certame, por conta da pandemia da COVID 19.

As proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes), previstas nos incisos I e VI do art. 8º, iniciam-se em 28/05/2020 – data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e os concedidos por determinação legal anterior a 28/05/2020.

A vedação à admissão de pessoal, a qualquer título, prevista no inciso IV do art. 8º, ressalvadas as exceções legais, tem por marco temporal inicial a data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que, a teor de seu art. 11, consiste no dia 28/05/2020, data da publicação no Diário Oficial da União.

Em que pese a vedação genérica de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, estão autorizadas: a) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) as contratações de temporários para



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

prestação de serviço militar; e e) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Entretanto, é juridicamente viável o prosseguimento dos concursos públicos em andamento, que demandarão, se for o caso, adaptação do edital à restrição do inciso V c/c inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, para excluir, das vagas previstas, aquelas destinadas ao provimento de cargos nunca antes preenchidos, circunscrevendo-as às reposições de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

Contudo, com relação aos concursos públicos já ultimados e homologados, nas hipóteses em que o edital previu vagas para primeiro provimento de cargos públicos (cargos nunca ocupados). Notasse, que a Administração, com fundamento na vedação do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e no RE 598099, abstenha-se de efetuar a nomeação de candidatos aprovados para preenchimento desses cargos públicos nunca providos, restando a possibilidade de nomeação para reposição de cargos que se tornaram vagos ou que vierem a vagar por consequência de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

Como se vê nos argumentos citados acima, a Prefeitura Municipal de Caracarái deve demonstrar que não possui vagas em aberto para nomeação de candidatos aprovados, sendo que o projeto de lei nº 005/2020 não demonstra ou especifica as vagas de preenchimento dos candidatos e sua disponibilidade.

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados ao OFÍCIO/GAPRE/303/2020, opino pelo indeferimento do projeto de lei nº 005/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2020.

André Luiz C. Reis

ANDRÉ LUIZ CARVALHO REIS

OAB/RR 1375



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI (RR)
Vereador Presidente: Josué Sales Teixeira

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 005/2020 – “SUSPENDE A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO/EDITAL Nº 001/2016, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PARECER

Para análise do citado Projeto de Lei, necessário se faz que vejamos o que diz a Carta Magna Brasileira quando a legalidade da investidura em cargos ou empregos públicos, que se encontra disciplinada em seu art. 37, inciso II, cujo teor abaixo transcrevo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Vislumbra-se da inteligência contida no texto constitucional, acima mencionado, que para ser investido em cargo ou emprego público o candidato precisa ser aprovado em concurso,

A validade dos concursos, de igual modo, está regradada neste mesmo artigo, em se inciso III, que diz:

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Observa-se que a Constituição Federal, além de disciplinar a forma de ingresso no serviço público, também cita a validade do concurso, cujo prazo é de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, ou seja, por mais 02 (dois) anos.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

O prazo de validade deve ser contado a partir da data de homologação do concurso. É o prazo em que a Administração Pública tem o dever de estar nomeando os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas, até o prazo de validade se encerrar.

Excepcionalmente, no corrente ano, em virtude da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID 19) foi suspensa a validade dos concursos públicos que se encontravam homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, conforme ditames constantes do art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de março de 2020, que **“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”**, que assim diz:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

(...)

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

Analisando o artigo acima temos que: todos os concursos públicos que foram homologados, ou seja, que já foram encerradas todas as suas etapas internas, e teve um ato de desfecho do concurso, chamado de homologação, estará suspenso até o término de vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Esclarecendo que a referida suspensão dos prazos de validade irá perdurar até término da vigência do estado de calamidade pública.

Importante destacar que em cada esfera administrativa, seja na União, nos Estados ou nos Municípios, os governantes tem tratado de forma distinta esse momento de pandemia, isso acaba influenciando a seara dos concursos públicos.

Apesar do art. 10 da LC 173/2020, citar que ficarão suspensos os prazos de validade dos concursos público em todo o território nacional, apenas a União fica vinculada a Lei Complementar, no sentido dos concursos públicos federais.

Destaca-se que, a Lei Complementar 173/2020, apesar de não ter suspenso os prazos de validade dos concursos públicos automaticamente nas outras esferas administrativas, ela autoriza aos órgãos públicos, organizadores dos certames a publicar nos veículos oficiais a suspensão dos respectivos concursos.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

Por fim, pode se concluir que, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos referente à União (âmbito federal), fica vinculada a LC 173/2020, e no âmbito das outras esferas administrativas vai depender da manifestação dos organizados dos concursos, ou seja, o órgão público responsável terá que se manifestar expressamente, para que haja realmente uma efetivação dessa suspensão.

Concluindo, temos que: Ao editar a LC 173/2020 o Governo Federal ditou providências a serem cumpridas visando o enfretamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus, para isto foi disponibilizado pela União a transferência de recursos financeiros na ordem de 60 (sessenta) bilhões de reais aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para auxiliar no combate a pandemia.

Com o aumento imprevisto da despesa, incluindo-se nestas o auxílio emergencial, o governo central viu-se obrigado a suspender diversas de suas ações, dentre elas as relativas aos concursos públicos, como no caso, em análise, a validade deste no âmbito da União.

Quanto ao Projeto de Lei nº 005/2020, em análise, o Executivo Municipal, não demonstrou a razão da suspensão da validade do concurso público municipal/Edital nº 001/2016, vista que na Mensagem que acompanha o citado Projeto há apenas menção a LC nº 173/2020, esclarecendo que está visa auxiliar financeiramente os entes federais beneficiados, quando deveriam demonstrar que os custos com a convocação/contratação dos candidatos aprovados, impactaria significativamente nos recursos próprios municipais destinados ao combate da pandemia no âmbito municipal, como o fez o Governo Federal.

Esta demonstração de impacto de gastos no combate a pandemia no município, serviria para embasar a real necessidade da suspensão da validade do concurso em questão.

É o Parecer.

Caracará (RR), 11 de setembro de 2020.


Eugenio Alves Pinheiro
Assessor Técnico